



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.060, DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2004, de autoria do Senador Gerson Camata, que altera os arts. 5º, 8º, 9º e 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre o período mínimo da medida cautelar interdição e, também, prever novas hipóteses de aplicação das penalidades de suspensão temporária, cancelamento de registro e revogação de autorização para exercício das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI

I – RELATÓRIO

Em decisão terminativa, vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2004, de autoria do ilustre Senador Gerson Camata, para, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, também quanto ao mérito, nos termos do inciso II do referido artigo.

O projeto propõe alterações na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que *dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelecendo sanções administrativas e dá outras providências.*

Por sua vez, a citada Lei nº 9.478, de 1997, *dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.*

A apresentação do projeto é justificada pelo seu ilustre autor em razão de sua preocupação com a freqüente prática criminosa da adulteração de combustíveis em face de a punição prevista pela Lei nº 9.847, de 1999, para os infratores, no caso o cancelamento do registro e de revogação da autorização para o exercício da atividade, tornar-se de difícil aplicação.

Por consêguente, o autor do projeto propõe modificar a mencionada Lei nº 9.847, de 1999, com o objetivo de tornar mais rígida a aplicação de sanções aos infratores da legislação que rege a indústria de petróleo e o abastecimento de combustíveis, mediante:

- a) a introdução de um período mínimo de dez dias de interdição, total ou parcial, da atividade do infrator;
- b) a aplicação da pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento, em caso de reincidência, em vez de na segunda reincidência, e nas mesmas infrações que ensejarem a interdição referida no item anterior;
- c) a previsão de que a notificação pela prática da infração e não a decisão administrativa caracterizará a reincidência;
- d) a ampliação do prazo mínimo e máximo do período da suspensão temporária, de dez a quinze dias para trinta a sessenta dias;
- e) a ampliação da aplicação da pena de cancelamento de registro quando verificadas as infrações que ensejarem a interdição e for comprovada a má-fé do infrator ou quando a gravidade e demais circunstâncias envolvidas na prática da infração assim o recomendem;

f) a proibição, por cinco anos, de o infrator, punido com o cancelamento de registro, exercer atividades relacionadas ao setor;

g) a inclusão da aplicação da pena de revogação de autorização à pessoa jurídica autorizada que incorrer nas mesmas infrações que ensejarem a interdição e a proibição, por cinco anos, de exercer atividades relacionadas ao setor.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Trata-se de matéria atinente à fiscalização das atividades relativas à indústria de petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, de competência da Agência Nacional de Petróleo (ANP); conforme prevê o art. 1º da mencionada Lei nº 9.847, de 1999.

Preliminarmente, para o exame do mérito, convém descrever os tipos de licença que os agentes atuantes na indústria do petróleo recebem da Agência Nacional de Petróleo (ANP):

- a *concessão* de uso de bem público, que é outorgada a quem se dedica à atividade de produção de petróleo e de seus derivados;
- a *autorização*, que é dada para o exercício das atividades que requeiram supervisão técnica prévia das instalações, ou que requeiram anuência prévia para a comercialização de volumes de combustíveis;
- o *registro*, que é dado mediante a apresentação de documentação cadastral, de comprovação de regularidade fiscal, do capital social e de capacidade financeira, e, se for o caso, mediante a aprovação de projetos de instalações;
- a *anuência prévia*, que se baseia em informações prestadas pelo interessado sobre a comercialização de produtos combustíveis ou petroquímicos para os quais a ANP não tenha requerido um maior rigor na análise.

As licenças serão exigidas conforme a atividade a ser exercida:

- *registro e autorização*: refino de petróleo e de gás natural, distribuição de combustíveis, gás natural, Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) e revenda de GLP;
- *autorização e anuência prévia*: importação de petróleo, GLP e de produtos suscetíveis de uso como combustíveis;
- *registro*: produção ou importação de óleo lubrificante e revenda varejista de combustível automotivo e de Gás Natural Veicular (GNV);
- *anuência prévia*: importação de produtos provenientes da indústria petroquímica.

No entanto, é de interesse para o exame do projeto apenas a *autorização* e o *registro*, pois as alterações propostas à Lei nº 9.847, de 1999, incidem sobre dispositivos que prevêem sanções administrativas de *cancelamento de registro* (art. 9º) e *revogação de autorização* (art. 10).

Deve-se observar, contudo, que a análise técnica da documentação exigida pela ANP para o registro de revendedores varejistas de combustível automotivo e de Gás Natural Veicular (GNV) é de competência do município de localização do estabelecimento.

Verifica-se que o projeto vai ao encontro do aperfeiçoamento da legislação que disciplina a exploração da atividade econômica relacionada com a produção, abastecimento e comercialização de combustíveis, tendo em vista que:

- fixa um período mínimo de dez dias para a interdição cautelar do estabelecimento, prazo que hoje não existe (art. 5º, I);

- retira do infrator a vantagem de ser punido somente após ter cometido a terceira irregularidade sucessiva, mediante a previsão de aplicação da penalidade de suspensão já na reincidência (supressão do adjunto *segunda* a que se refere o inciso II do art. 8º);
- amplia as hipóteses que podem ensejar a suspensão temporária, mediante a inclusão das hipóteses de aplicação de interdição cautelar, já prevista no caput do art. 5º (art. 8º, III);
- deixa à discricionariedade da fiscalização a dosagem da suspensão cautelar, de acordo com a gravidade da transgressão, mediante a ampliação dos prazos mínimos e máximos de suspensão temporária (art. 8º, § 2º, com exclusão dos § 3º e 4º);
- amplia as hipóteses de cancelamento do registro para incluir o caso de uma segunda reincidência ou de comprovada a má-fé e diante da gravidade da transgressão, não havendo mais necessidade de se transgredir a legislação por pelo menos três vezes para se chegar a isso; o cancelamento automático impede a pessoa jurídica, seus responsáveis legais e administradores de atuarem no setor por cinco anos; trata-se de um período bastante razoável, sem prejuízo das sanções criminais que possam advir da conduta lesiva ao consumidor (art. 9º);
- inclui como condição para a aplicação do cancelamento de autorização qualquer uma das transgressões citadas no art. 3º (que ensejam pena de multa), e também proíbe a pessoa jurídica de atuar no setor por um período de cinco de anos, se assim o recomendar a gravidade e demais circunstâncias do fato e desde que comprovada a má-fé do infrator (art. 10).

Todavia, há vício de constitucionalidade na modificação proposta pelo projeto ao § 1º do art. 8º da Lei nº 9.847, de 1999, ao admitir que a mera notificação sucessiva do infrator pode constituir reincidência, antes que haja o trânsito em julgado da decisão decorrente da notificação anterior.

A pretensão do autor vai de encontro à garantia constitucional, prevista no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial e administrativo o contraditório e a ampla defesa. Também contraria o inciso LVII do mesmo artigo que assegura a presunção de inocência ao acusado enquanto não for considerado culpado mediante sentença condenatória transitada em julgado.

Portanto, deve o projeto ser escoimado dessa nódoa de inconstitucionalidade mediante emenda supressiva.

Também merece reparo a ementa do projeto que não obedece à boa técnica legislativa, por não estar grafada *de modo conciso*, conforme exige o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2004, nos termos do art. 133, V, c, do Regimento Interno, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

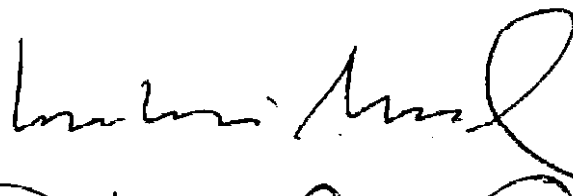
Suprima-se a redação proposta pelo art. 1º do projeto ao § 1º do art. 8º da Lei nº 9.847, de 1999, mantendo-se a redação original do § 1º do art. 8º da referida Lei.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa:

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para incluir novas hipóteses de aplicação de sanções aos infratores que exercem atividades relativas à indústria de petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2008.



, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 35 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08/10/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>[Assinatura]</i>
RELATOR:	<i>[Assinatura]</i> Sen. Tasso Jereissati
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP) ²	
SERYS SLHESSARENKO	1. INACIO ARRUDA
MARINA SILVA	2. FRANCISCO DORNELLES
EDUARDO SUPICY <i>[Assinatura]</i>	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4. EXPEDITO JÚNIOR
IDELI SALVATTI	5. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>[Assinatura]</i>	6. JOSÉ NERY (PSOL) ³ <i>[Assinatura]</i>
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS <i>[Assinatura]</i>	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA <i>[Assinatura]</i>	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL ¹ (Presidente) <i>[Assinatura]</i>	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES <i>[Assinatura]</i>	3. JOSÉ AGRIPINO
MARCO ANTÔNIO COSTA <i>[Assinatura]</i>	4. ALVARO DIAS ⁴
ANTONIO CARLOS JÚNIOR <i>[Assinatura]</i>	5. VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO <i>[Assinatura]</i>	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA <i>[Assinatura]</i>	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI (Relator) <i>[Assinatura]</i>	9. MÁRIO COUTO
PTB ⁵	
EPITÁCIO CAETANA <i>[Assinatura]</i>	1. MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
OSMAR DIAS	1. CRISTOVAM RUARQUE

Atualizada em: 26/08/2008

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 35, DE 2004

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SILHESARENKO					1 - INACIO ARRUDA				
MARINA SILVA					2 - FRANCISCO DORNELLES				
EDUARDO SUPPLY	X				3 - CESAR BORGES				
ALOIZIO MERCADANTE					4 - EXPEDITO JUNIOR				
IDELI SALVATTI					5 - MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - JOSE NERY (PSOL)	X			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JARBAS VASCONCELOS	X				1 - ROSEANA SARNEY				
PEDRO SIMON					2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCA					3 - LEOMAR QUINTANILHA				
ALMEIDA LIMA					4 - VALDIR RAUPP				
VALTER PEREIRA	X				5 - JOSE MARANHÃO				
GILVAM BORGES					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA					1 - ELISEU RESENDE				
MARCO MACIEL (Reeleito)					2 - JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - JOSE AGRIPINO				
MARCO ANTONIO CCSTA	X				4 - ALVARO DIAS				
ANTONIO CARLOS JUNIOR	X				5 - VIRGINIO DE CARVALHO				
ARTHUR VIRGILIO					6 - FLEXA RIBEIRO				
EDUARDO AZEREDO	X				7 - JOAO TENORIO				
LUCIA VANIA	X				8 - MARCONI PERILLO				
TASSO JEREISSATI (Reeleito)	X				9 - MARIO COUTO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EPITÁCIO CAFETEIRA	X				1 - MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 08 / 10 / 2008

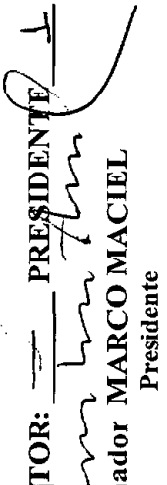
Senador MARCO MACIEL
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, §8º, do RISF)
[C:\2007\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 26/08/2008)]

Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania
Emendas nºs 1-CCJ e 2-CCJ
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 35, DE 2004

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESARENKO					1 - INACIO ARRUDA				
MARINA SILVA					2 - FRANCISCO DORNELLES				
EDUARDO SUPLICY	X				3 - CESAR BORGES				
ALOIZIO MERCADANTE					4 - EXPEDITO JUNIOR				
IDELI SALVATI					5 - MAGNO MALTA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - JOSÉ NERY (PSOL)	X			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JARBAS VASCONCELOS	X				1 - ROSEANA SARNEY				
PEDRO SIMON					2 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				
ROMERO JUCA					3 - LEOMAR QUINTANILHA				
ALMEIDA LIMA					4 - VALDIR RAUPP				
VALTER PEREIRA	X				5 - JOSE MARANHÃO				
GILVAM BORGES					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA					1 - ELISEU RESENDE				
MARCO MACIEL (Presidente)					2 - JAYME CAMPOS				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - JOSE AGRIPIO				
MARCO ANTONIO COSTA	X				4 - ALVARO DIAS				
ANTONIO CARLOS JUNIOR	X				5 - VIRGINIO DE CARVALHO				
ARTHUR VIRGLIO					6 - FLEXA RIBEIRO				
EDUARDO AZEREDO	X				7 - JOÃO TENÓRIO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - MARCONI PERILLO				
TASSO JEREISSATI	X				9 - MARIO COUTO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EPITACIO CAFETEIRA	X				1 - MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - CRISTOVAM BLARQUE				

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1
AUTOR:  PRESIDENTE
SALA DAS REUNIÕES, EM 07 / 10 / 2008
Senador MARCO MACIEL
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2007\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 26/08/2008)

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2004,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

*Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999,
para incluir novas hipóteses de aplicação de
sanções aos infratores que exercem atividades
relativas à indústria de petróleo e ao
abastecimento nacional de combustíveis.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 5º, 8º, 9º e 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
I – interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo período mínimo de dez dias ou, se a medida for insuficiente, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;
.....” (NR)

“Art. 8º
.....
II – no caso de reincidência;
III – nos casos previstos nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do art. 3º desta Lei.

.....
§ 2º A suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de trinta e máximo de sessenta dias. (NR)”

“Art. 9º A pena de cancelamento de registro será aplicada:
I – quando o estabelecimento já tiver sido punido com a suspensão temporária, total ou parcial, nos termos do artigo 8º desta Lei;
II – quando verificada a prática das infrações previstas nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do art. 3º desta Lei, se assim recomendar a

gravidade e demais circunstâncias do fato e desde que comprovada a má-fé do infrator.

Parágrafo único. Aplicada a penalidade de cancelamento de registro, a pessoa jurídica, seus responsáveis legais e administradores ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer as atividades de que trata o art. 1º desta Lei. (NR)”

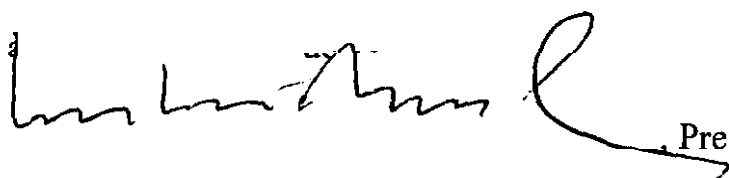
“Art. 10

.....
III – praticar quaisquer das infrações previstas nos incisos I, II, VII VIII, IX e XI do art. 3º desta Lei, se assim recomendar a gravidade e demais circunstâncias do fato e desde que comprovada a má-fé do infrator.

.....
§ 1º Aplicada a penalidade prevista neste artigo, a pessoa jurídica, seus responsáveis legais e administradores ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer as atividades de que trata o art. 1º desta Lei.
.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2008.

 Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA – GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

.....

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

.....

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

Conversão da MPv nº 1.883-17, de 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

.....

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

~~§ 1º - O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.~~

.....

~~Art. 5º - Nos casos previstos nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do art. 3º desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:~~

~~I - interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;~~
~~II - apreender bens e produtos.~~

Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

.....

Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou

II - no caso de segunda reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.

§ 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

§ 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.

§ 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 9º A pena de cancelamento de registro será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, nos termos previstos no § 4º do artigo anterior.

Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;

II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei;

IV - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

V – praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade ou por decisão judicial. (Inciso incluído pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001)

§ 1º Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei. (Parágrafo único renumerado para § 1º com nova redação pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001)

§ 2º Na hipótese do inciso V deste artigo, a revogação da autorização dar-se-á automaticamente na data de recebimento da notificação expedida pela autoridade competente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

.....

Ofício nº 126/08–PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 8 de outubro de 2008.

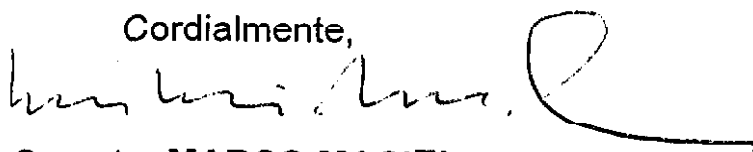
Excelentíssimo Senhor
Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** com as Emendas nºs 1-CCJ e 2-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2004, que "Altera os arts. 5º, 8º, 9º e 10 da Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre o período mínimo da medida cautelar interdição e, também, prever novas hipóteses de aplicação das penalidades de suspensão temporária, cancelamento de registro e revogação de autorização para exercício das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis", de autoria do Senador Gerson Camata.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador MARCO MACIEL
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no Diário do Senado Federal, de 17/10/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:15829/2008)